

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.



EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º. O modelo operacional e o regramento constantes nos arts. 1º ao 3º desta Lei serão aplicados para o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

*Parágrafo único.* Não se aplica o caput deste artigo para as antecipações de pagamento previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo se a alteração da modelagem operacional e o regramento importar em agilidade para o pagamento do Auxílio Emergencial.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020, para os trabalhadores informais e outros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para aprovar e concretizar a liberação do auxílio emergencial. A Dataprev informa por nota que analisou 32 milhões de cadastros entre os dias 7 e 10 de abril referentes ao Grupo 1. Desse total, 15,2 milhões, ou seja, 47,5%, foram considerados elegíveis. Temos então 11,6 milhões de cadastros que precisam ainda de revisão, 3,5 milhões que foram classificados como inelegíveis e 1,7 milhão que precisam de processamento adicional.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional tem como objetivo viabilizar que trabalhadores tenham condições de manter-se em isolamento durante a pandemia do coronavírus. O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

Logo, pode-se estipular, via emenda, a possibilidade para que a operacionalização do aludido Auxílio Emergencial também se faça valer por meio da Caixa e BB, com dispensa de licitação, além dos demais regramentos previstos no texto original da MP 959.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**  
**PSOL/SP**

Emenda4 – inserir o PL da bancada do PSOL que busca alterar a lei do Auxílio Emergencial para tornar o pagamento mais ágil.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL  
DE 2020**

Ementa: Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º. ....



.....  
§13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao

número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19.

.....” (AC).

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é alterar a Lei nº 13.982, de 2020, buscando assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e



brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**

**PSOL/SP**



CD/20596.84547-00